TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	532953/16
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO:	CLARICE LOURENCO THERIBA, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ADVOGADO / PROCURADOR:	EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABRYCIA PATTA KESSLER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, TAILAINE CRISTINA COSTA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1979/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Especial. Transferência voluntária. Município de Piraquara. Procedência parcial. Irregularidade das contas em virtude da identificação de despesas em benefício da entidade tomadora sem a devida comprovação, da ausência de devolução do saldo ao Município ao final da parceria e da não apresentação de documentos exigidos pelas normas pertinentes. Responsabilização da entidade pela restituição ao erário municipal das despesas irregulares realizadas em benefício da própria entidade tomadora. Responsabilização solidária da representante legal da entidade citada nos autos quanto às despesas irregulares realizadas em sua gestão. Responsabilização da entidade pela restituição ao erário do valor correspondente ao saldo final da transferência não devolvido ao Município.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Piraquara em face do Instituto Confiancce, pessoa jurídica de direito privado, então qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, em decorrência da ausência de prestação de contas final quanto ao Termo de Parceria nº 04/2012[1], celebrado entre as partes, com vigência de 18/01/2012 até

[1] Termo de Parceria juntado na peça 78, fls. 72 a 80.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YBXA

19/04/2015[2], cujo objeto era a execução de programas previstos na Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004, quais sejam, o Programa Construindo a Liberdade Cidadã, o Programa Atitude Piraquara e o Programa Preparação para o Mundo do Trabalho, abrangendo a realização de transferências no valor total de R$ 2.695.407,09 (dois milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sete reais e nove centavos)[3].

O Termo de Parceria, com prestação de contas junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 10748, foi firmado pelo Município por meio do então Prefeito Municipal, Sr. Gabriel Jorge Samaha (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012) e pelo Instituto Confiance por meio da então representante legal da entidade, Sra. Clarice Lourenço Theriba (gestão 30/03/2011 a 24/06/2014).

O Município, representado pelo então Prefeito Municipal, Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli (gestões 01/01/2013 a 31/12/2016 e 01/01/2017 a 31/12/2020), em atendimento aos arts. 233 e 234 do Regimento Interno desta Corte, encaminhou a Tomada de Contas Especial, instaurada em 31/08/2015 e concluída em 29/02/2016, apontando a sua procedência diante da falta de manifestação e de esclarecimentos por parte do Instituto Confiancce, nos termos do Relatório de Tomada de Contas Especial contido na peça 3.

Intimado para a apresentação dos documentos que compõem a Tomada de Contas Especial, especialmente com relação à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis e à qualificação do dano, consoante Despacho nº 18/17 (peça 7), da extinta Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, o Prefeito Municipal Marcus Maurício de Souza Tesserolli juntou cópia integral do processo de Tomada de Contas Especial nº 002/2015, que tramitou no âmbito do Município (peças 17 e 20, ambas com idêntico teor).

A COFIT examinou a documentação encaminhada mediante a Instrução nº 968/17 (peça 21) e detalhou, em quadro contido nas fls. 3 e 4 da peça 21, as principais informações alusivas ao Termo de Parceria 04/2012 e aos seus aditivos no que tange ao objeto, à vigência e aos valores dos repasses previstos.

[2] Em decorrência dos Termos Aditivos de nºs 1, 2, 4 e 5, conforme dados disponíveis no SIT.
[3] Conforme informações contidas no Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YBXA

Observou a COFIT que os recursos públicos repassados foram utilizados para a realização de despesas como folha de pagamento, inclusive férias, décimo terceiro salário e encargos vinculados (INSS, FGTS, PIS, IRRF, SINDICAL), verbas rescisórias e multas do FGTS, custos operacionais e despesas bancárias.

Frisou que a única irregularidade reportada pelo Município diz respeito à ausência de prestação de contas junto ao SIT dos valores repassados no segundo bimestre de 2015, sem que tenha havido comprovação de que a execução financeira foi examinada nos demais bimestres de vigência.

Outrossim, a partir das informações alimentadas junto ao SIT, examinou os aspectos formais e materiais referentes à formalização, à execução e à fiscalização do repasse de recursos públicos no âmbito do Termo de Parceria 04/2012, identificando as inconformidades que demandavam esclarecimentos em sede de contraditório.

Quanto ao **Instituto Confiancce** a COFIT apontou no **item 4.1**. da Instrução 968/17-COFIT e em seus subitens a necessidade de apresentação de documentação apta a esclarecer as inconformidades descritas pela unidade.

No **subitem 4.1.1** apontou a COFIT a existência de **despesas realizadas pelo Instituto Confiancce cuja beneficiária foi a própria OSCIP, a título de custos operacionais e outras transferências bancárias não comprovadas, no valor de R$ 369.375,88** (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), conforme despesas relacionadas na Tabela 01 que acompanha o Anexo Único da Instrução (peça 21, fls. 23 a 25).

Pontuou também, que os valores passíveis de comprovação poderiam ser ainda maiores e que, contudo, para uma correta apuração dos valores não comprovados pela OSCIP era necessária a confrontação entre os recursos próprios alocados, as transferências à matriz da entidade e a comprovação dos gastos realizados.

No **subitem 4.1.2** apontou que as **despesas com pessoal e encargos realizadas pela OSCIP demandavam validação** mediante a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YBXA

apresentação da documentação complementar comprobatória especificada na Instrução[4].

No subitem **4.1.3** indicou a **ausência de prestação de contas do 2º bimestre de 2015**, **havendo saldo contábil, no valor de R$ 111.510,54** (cento e onze mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), cuja destinação não foi devidamente comprovada.

Ressaltou a COFIT que o saldo contábil apurado divergia do valor encontrado nos extratos bancários da conta corrente específica e que embora a entidade tenha aportados recursos próprios à execução financeira da parceria, a sua validação somente seria possível a partir da apresentação dos documentos complementares solicitados na instrução.

No subitem **4.1.4** apontou a **utilização indevida como despesa de retenções previdenciárias aparentemente realizadas pelo Município, no montante de R$ 281.601,16** (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e um reais e dezesseis centavos), conforme tabela 02 do Anexo Único da Instrução (peça 21, fls. 25 a 28), utilizadas pela OSCIP para a compensação no total mensal devido à Previdência Social.

No subitem **4.1.5** registrou a COFIT a **ausência de documentos previstos na Lei Federal 9.790/1999[5] e no Decreto 3.100/1999[6]**, que regulam a

---

[4] "1) Folha de pagamento coletiva mensal, contendo a relação dos funcionários vinculados à execução da parceria, descrevendo a função, o cargo, proventos, descontos e valor líquido, acompanhada dos respectivos resumos onde possam ser verificados os valores mensais referentes aos tributos vinculados (INSS, FGTS, IRRF, PIS), **referentes aos meses de fevereiro de 2012 a abril de 2015**;
2) Memórias de cálculo dos valores mensais recolhidos a título de GPS-INSS, **referentes aos meses de fevereiro de 2012 a abril de 2015**, descrevendo o total devido da parceria, os valores compensados (retenções) e o valor líquido que compôs o recolhimento global realizado pela matriz;
3) Comprovante de recolhimento de todos os tributos vinculados à folha de pagamento (PIS, IRRF, INSS e FGTS), contendo a autenticação bancária respetiva, **dos meses de janeiro a setembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, janeiro a abril de 2015**;
4) GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, **dos meses de fevereiro de 2012 a abril de 2015**, acompanhadas dos recibos de entrega à CEF, tendo como tomador dos serviços o Município de Piraquara, contendo, no mínimo, a Relação de Empregados – RE e a Declaração á Previdência Social;
5) Cópias dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, devidamente homologados pelo Sindicato da Categoria ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego;
6) Cópias das Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS – GRRF, **referentes ao período de fevereiro de 2012 a abril de 2015**;
7) Relatório mensal emitido pelo Banco do Brasil, referentes aos créditos individuais realizados aos funcionários beneficiários dos salários pagos por meio do SISPAG, debitados na conta corrente específica a título de "folha de pagamento", **referentes aos meses de fevereiro de 2012 a abril de 2015**."

[5] Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

[6] Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YBXA

relação jurídica em exame, de modo que deveriam ser apresentados, conforme listagem contida na Instrução[7].

Quanto ao **Município de Piraquara** a COFIT apontou no **item 4.2** e subitens da Instrução 968/17-COFIT aspectos identificados como inconformidades e a documentação necessária a ser apresentada pelo ente público para os respectivos esclarecimentos.

No **subitem 4.2.1** foi requerida a **informação sobre o valor efetivamente repassado entidade pelo Município**, considerando que as informações alimentadas junto ao SIT 10748 contemplam o valor líquido dos empenhos realizados ao Instituto Confiancce e que a entidade informou como despesa as retenções previdenciárias realizadas.

Assim, a COFIT especificou a necessidade de apresentação dos relatórios de empenhos, liquidações e pagamentos realizados ao Instituto Confiancce durante o período de 18/01/2012 a 18/04/2015, contendo empenho bruto, retenções previdenciárias/tributárias e valor líquido creditado nas contas correntes específicas, e dos comprovantes de recolhimento dos tributos retidos, referentes ao INSS e ISSQN, se for o caso, dos meses de janeiro de 2012 a abril de 2015.

No **subitem 4.2.2** apontou a COFIT que os serviços prestados denotavam **imprópria terceirização dos serviços públicos de assistência social**, em burla à regra constitucional do concurso público[8], devendo, assim, ser

---

[7] "a) Cópia da publicação, nos termos do art. 14 da lei nº 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas no Termo de Parceria assinado, observando os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º, do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme art. 21 do Decreto nº 3.100/99;
b) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato dos Termos de Parceria assinados, requerida no art. 10, § 4º, do Decreto nº 3.100/99;
c) Cópia da indicação e publicação, no extrato dos Termos de Parceria assinados, do nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos, nos termos do art. 22, parágrafo único, do Decreto nº 3.100/99;
d) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato da Execução Física e Financeira dos Termos de Parceria assinados, no prazo máximo de sessenta dias após o exercício financeiro, nos termos do art. 18, do Decreto nº 3.100/99;
e) Cópia do relatório sobre a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, em atendimento ao art. 12, inciso I, do Decreto nº 3.100/99;
f) Cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, nos termos do art. 4º, inciso VII, "b", da lei nº 9790/99;
g) Relatório conclusivo emitido pela comissão de avaliação do Termo de Parceria 04/2012, contendo a identificação completa dos signatários."

[8] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YBXA

comprovado que os serviços terceirizados via parceria foram executados de forma complementar à política municipal na área de assistência social, bem como se houve a verificação prévia de que a entidade possui capacidade técnica e operacional para executar o objeto proposto e gerir o grande volume de recursos públicos repassados.

No **subitem 4.2.3**, a COFIT apontou **violação da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF**, devendo ser comprovado que as despesas com pessoal e encargos foram contabilizadas conforme determina o art. 18[9] da Lei Complementar nº 101/2000.

No **subitem 4.2.4,** registrou a **ausência de documentos** pertinentes, tendo em vista que a relação jurídica objeto dos presentes autos possui regramentos específicos delineados pela Lei nº 9.790/1999 e pelo Decreto nº 3.100/1999, de modo que deveriam ser apresentados os documentos listados na Instrução[10].

No **subitem 4.2.5** da Instrução, apontou a **deficiência na fiscalização por parte do Município de Piraquara**, considerando a ausência de prestação de contas do 2º bimestre de 2015 no SIT.

Destacou também que "aparentemente os repasses eram realizados mensalmente sem a exigência de uma prestação de contas completa por parte da

---

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[9] Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

[10] "a) Comprovação de que o Município de Piraquara verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou o Termo de Parceria, em atendimento ao art. 9º, do Decreto nº 3.100/99;

b) Cópia do Edital de Concursos de Projetos ou de qualquer outro procedimento utilizado na escolha da entidade para assinatura dos termos de parceria, nos termos do art. 23, do Decreto nº 3.100/99;

c) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos termos de parceria assinados, conforme art. 11 da lei nº 9790/99;

d) Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da lei nº 9790/99, e art. 20 do Decreto nº 3.100/99;

e) Termo de cumprimento dos objetivos, devidamente assinado, comprovando que os serviços foram efetivamente prestados no período de vigência da parceria;

f) Relação de empenhos, liquidações e pagamentos, emitidos em nome do Instituto Confiancce no período de 02/08/2013 a 03/09/2014;

g) Processos administrativos referentes aos pagamentos mensais realizados ao Instituto Confiancce, acompanhados dos documentos exigidos da OSCIP para a comprovação dos serviços prestados, bem como o ateste pela secretaria respectiva."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YBXA

entidade tomadora, o que propiciou a cobrança de elevados valores a título de taxas administrativas por parte da OSCIP", devendo o ente público comprovar que efetuou o exame completo e tempestivo da prestação de contas apresentada bimestralmente pelo Instituto Confiancce, sob pena de responsabilização solidária pela realização de despesas indevidas.

Pelo Despacho 404/17-COFIT (peça 22) foi determinada a intimação do Instituto Confiancce, na pessoa de seu representante legal; da Sra. Clarice Lourenço Theriba, ex-presidente da entidade; do Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal; do Sr. Gabriel Jorge Samaha, Prefeito Municipal de Piraquara no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, e do Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, para o exercício do contraditório quanto ao contido na Instrução nº 968/17-COFIT (peça nº 21).

O Município de Piraquara, representado pelo Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli, apresentou defesa com relação ao contido na Instrução nº 968/17-COFIT nas peças 53 e 54 (fls. 1 a 43), juntando documentos nas peças 54 (fls. 44 e ss.) a 120 dos autos.

O Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli apresentou suas razões de contraditório na peça 122.

O Sr. Gabriel Jorge Samaha apresentou defesa na peça 124.

A Sra. Clarice Lourenço Theriba e o Instituto Confiancce, embora citados por este Tribunal de Contas, e ainda que tenham constituído procuradores para representá-los nos autos, conforme procurações juntadas na peça 40 pela Sra. Clarice Lourenço Theriba e na peça 156 pela Sra. Clarice Lourenço Theriba e pelo Instituto Confiancce, deixaram de apresentar defesa.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução nº 589/23-CGM (peça 160) a unidade sugeriu o arquivamento do processo sem julgamento do mérito, considerando seu entendimento de que havia ocorrido a prescrição intercorrente trienal e quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YBXA

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº 146/23-7PC (peça 161), discordou do entendimento manifestado pela CGM quanto à ocorrência da prescrição. Especificamente quanto à prescrição intercorrente, frisou que o Prejulgado nº 26 estabeleceu sua aplicação somente na fase de execução ao dispor que "em razão da aplicação subsidiária das normas do processo civil, a suspensão da prescrição e a prescrição intercorrente serão aplicadas exclusivamente na fase de execução, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo".

Nos termos do Despacho nº 366/23-GCIZL (peça 162), acolhi integralmente o posicionamento do Ministério Público de Contas quanto à ausência de reconhecimento de prescrição intercorrente no âmbito desta Corte, conforme disposto no Prejulgado nº 26, e, assim, determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e opinativo sobre o mérito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando as defesas apresentadas e a ausência de contraditório por parte do Instituto Confiancce e de seus representantes, concluiu que restavam mantidas as irregularidades identificadas quanto a custos operacionais e outras transferências bancárias não comprovadas, à ausência de prestação de contas do 2º bimestre de 2015 e à ausência de documentos previstos na Lei Federal 9.790/99 e no Decreto 3.100/99, que deveriam ter sido apresentados pelo Instituto Confiancce, consoante a Instrução nº 5262/23-CGM (peça 164).

Ao final, opinou pela procedência desta Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e no art. 248 do Regimento Interno do Tribunal, com a determinação de adoção das seguintes medidas:

- recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 369.375,88 (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigidos, sendo responsáveis, de forma solidária, o Instituto Confiancce, entidade tomadora, e a Sra. Clarice Lourenço Theriba, por ser representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/2011 a 29/03/2017, em virtude de despesas a título de custo operacional e outras

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YBXA

transferências não comprovadas, conforme descrito no item 2.1 da instrução processual;

- recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R$ 111.510,54 (cento e onze mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, sendo responsáveis, de forma solidária, o Instituto Confiancce, entidade tomadora, e a Sra. Clarice Lourenço Theriba, representante legal da entidade na época, em virtude de ausência de devolução de saldo ao final da transferência, conforme item 2.3 da instrução processual;

- aplicação de multa administrativa à Sra. Clarice Lourenço Theriba, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/2011 a 29/03/2017, com base no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, em virtude da ausência de documentos, conforme item 2.5 da instrução processual.

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente o contido na Instrução nº 5262/23-CGM, pugnando pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, com a condenação à restituição de valores e com a aplicação de multa (Parecer nº 1093/23, peça 165).

É o relatório.

2. A presente Tomada de Contas Especial, relativa ao Termo de Parceria nº 4/2012 e seus aditivos, firmados entre o Município de Piraquara e o Instituto Confiancce, é parcialmente procedente, nos termos da análise a seguir realizada quanto aos itens objeto de apontamento inicial de irregularidades pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução nº 968/17-COFIT, peça 21).

2.1. Custos operacionais e outras transferências bancárias não comprovadas e deficiência na fiscalização por parte do Município de Piraquara.

A despeito de as irregularidades envolvendo os custos operacionais e outras transferências bancárias não comprovadas pelo Instituto Confiancce e a deficiência na fiscalização por parte do Município de Piraquara terem sido tratadas de modo apartado para fins de contraditório, conforme subitens 4.1.1 e 4.2.5 da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YBXA

Instrução nº 968/17-COFIT (peça 21), no que tange ao julgamento os itens devem ser analisados conjuntamente, vez que há ligação entre tais irregularidades imputadas às partes.

De acordo com a primeira instrução realizada pela COFIT (peça 21), as informações coletadas junto ao SIT demonstraram que o Instituto Confiancce realizou despesas tendo como beneficiária a própria OSCIP, a título de "custos operacionais", "devoluções", "vale alimentação" e "taxas administrativas", no valor total de R$ 369.375,88 (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos, consoante detalhado na Tabela 01 contida no Anexo Único da aludida Instrução (peça 21, fls. 23 a 25).

Conforme exposto pela COFIT na Instrução supracitada, a realização de despesas tendo como beneficiária a própria entidade indica que esses dispêndios se referem a taxas administrativas cobradas pela OSCIP para a gestão da parceria firmada.

Contudo, a cobrança de taxas de administração ou similares encontra-se expressamente vedada no inciso I do artigo 9º[11] da Resolução nº 28/2011[12] deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre a fiscalização e a prestação de contas a este Tribunal quanto às transferências voluntárias de recursos.

Por outro lado, como bem observado pela COFIT, a entidade tomadora pode incorrer em custos operacionais no âmbito de parcerias firmadas com a Administração Pública, no entanto, não se admite que esses dispêndios sejam apresentados sem a comprovação documental de que mantêm relação com o objeto executado, sem critérios de rateio quando há a manutenção de outras parcerias pela entidade – como no presente caso, vez que a COFIT apontou na peça 21, fl. 4, que a entidade mantinha mais dois Termos de Parceria com o próprio Município de Piraquara no período – e sem justificativas quanto à sua efetiva necessidade.

---

[11] Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:
I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

[12] *Dispõe sobre a fiscalização e a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto às transferências voluntárias de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências. Redação dada pela Resolução n. 46/2014*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YBXA

Cumpre destacar que em sede de Consulta formulada a este Tribunal de Contas (Processo nº 10762/15[13]), o Acórdão nº 5530/15 – Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão nº 3787/17 – Tribunal Pleno, esclarece que despesas administrativas operacionais são excepcionalmente admitidas quando, dentre outros requisitos, haja "Expressa previsão das despesas no termo de transferência e no respectivo plano de trabalho, sendo que os custos administrativos deverão restringir-se àqueles absolutamente imprescindíveis à execução do objeto da transferência".

Cabe observar também que segundo o art. 12, inciso II[14], do Decreto Federal nº 3.100/1999[15], na prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria deve ser apresentado demonstrativo integral da receita e da despesa realizadas na execução para a comprovação da correta aplicação dos recursos públicos recebidos.

Destarte, tratando-se de transferência voluntária, todos os valores transferidos devem ter a sua utilização comprovada, sendo que os custos administrativos devem, ainda, restringir-se àqueles absolutamente imprescindíveis à execução do objeto da transferência, restando caracterizada a irregularidade das despesas e o dano ao erário quando ausente a demonstração exigida.

Ocorre que o Instituto Confiancce e a Sra. Clarice Lourenço Theriba, representante legal da entidade durante parte da vigência do Termo de Parceria (30/03/2011 a 24/06/2014), embora devidamente citados por este Tribunal de Contas, conforme peças 25 (ofício encaminhado à Sra. Clarice Lourenço Theriba), 28 (aviso de recebimento) e peça 132 (Edital nº 78/2018 para a citação do Instituto Confiancce), e ainda que tenham constituído procuradores para representá-los nos autos (cf. peças 40 e peça 156), deixaram de apresentar defesa.

Logo, considerando que o Instituto Confiancce e a Sra. Clarice Lourenço Theriba não comprovaram a regularidade dos dispêndios questionados, a

[13] Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
[14] Art. 12. Para efeito do disposto no § 2o, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
(...)
II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;
[15] Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YBXA

Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou na análise final as conclusões apresentadas na Instrução 968/17-COFIT.

Com efeito, inexistindo a demonstração da destinação das despesas indicadas pela COFIT na Instrução 968/17, conforme tabela de fls. 23 a 25 da peça 21, que tiveram como beneficiário o próprio Instituto Confiancce e foram genericamente identificadas como realizadas a título de "taxa administrativa", "vale alimentação", "custo operacional" e "devolução", no montante total de R$ 369.375,88 (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), conclui-se que os dispêndios são irregulares, nos termos da fundamentação, ocasionando, assim, a **irregularidade das contas tomadas quanto a esse ponto** com fundamento no art. 16, III, "b", "d" e "f"[16], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a consequente **responsabilização do Instituto Confiancce**, entidade tomadora, pela restituição da integralidade do valor aludido ao Município, com os acréscimos legais desde a data dos respectivos pagamentos, com fundamento nos arts. 18[17] e 85, IV[18], da Lei Orgânica visto que configurado o dano ao erário.

Quanto à **Sra. Clarice Lourenço Theriba**, **incumbe responsabilizá-la solidariamente pela restituição ao erário municipal** de valores referentes a despesas irregulares listadas na tabela supracitada (fls. 23 a 25 da peça 21), com os acréscimos legais desde os pagamentos, como sugeriu a CGM. Todavia, **a responsabilização solidária deve incidir apenas quanto às despesas relativas ao período de 18/01/2012 até 24/06/2014**, o que corresponde, em valores da época, ao montante de R$ 257.746,90 (duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), tendo em vista que

---

[16] Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar; (...)
d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; (...)
f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)
§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:
a) do agente público que praticou o ato irregular;
b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

[17] Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

[18] Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)
IV – restituição de valores;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YBXA

diversamente do apontado pela CGM a Sra. Clarice Lourenço Theriba não foi a representante legal da entidade de 30/03/2011 a 29/03/2017, e sim de 30/03/2011 até 24/06/2014, conforme informação que consta do SICAD – Cadastro de Pessoas deste Tribunal de Contas e em consonância com os documentos juntados aos autos na peça 80, fls. 55 e 56[19].

Considerando que a representante legal do Instituto Confiancce que sucedeu a Sra. Clarice Lourenço Theriba, a Sra. Izabel Cristina Figueiredo, não foi citada em nome próprio neste processo, descabe responsabilizá-la solidariamente com o Instituto Confiancce pela restituição dos valores atinentes às despesas consideradas irregulares neste item concernentes ao período de 25/06/2014 até o término da vigência do Termo de Parceria, em 19/04/2015.

Acrescente-se que seu chamamento ao processo, neste momento, além do tumulto processual decorrente da extemporânea reabertura da instrução, poderia implicar na impossibilidade do exercício do direito de defesa, dado o decurso de praticamente dez anos desde a data dos fatos, sem que se possa antever algum benefício de relevância, que justificasse a referida citação.

Cumpre frisar que a ausência de demonstração da regularidade das despesas – numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único – enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 TCE/PR), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, consequentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que esses foram regularmente aplicados.

Em conformidade com a jurisprudência uniforme desta Corte de Contas, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 (Acórdão nº 1421/06, processo n° 457700/06), a responsabilização pela devolução dos valores deve alcançar, além da entidade tomadora dos recursos, a representante legal no período de 30/03/2011 a

[19] Termo de posse da Sra. Izabel Cristina Figueredo como Presidente do Conselho de Administração do Instituto Confiancce,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YBXA

24/06/2014, Sra. Clarice Lourenço Theriba, no que se refere às despesas irregulares realizadas durante a sua gestão, nos moldes indicados, uma vez que a falta de comprovação da regularidade das despesas aponta para a utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seus gestores visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos. Impõe-se, assim, a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50[20] do Código Civil e da mencionada Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas.

Na oportunidade do julgamento da referida Uniformização de Jurisprudência, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando se tratar de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica:

> Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).
>
> (...)
>
> Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a

em 25/06/2014.

[20] Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo **desvio de finalidade**, ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (grifos nossos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YBXA

> responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Por outro lado, o pagamento de despesas supostamente a título de custos operacionais e em virtude de outras transferências bancárias sem que tenha havido a comprovação de sua regularidade, configurando indevido pagamento de taxa de administração pelo Município à OSCIP, em regra decorre também de deficiência na fiscalização por parte do ente repassador dos recursos.

Contudo, excepcionalmente, no caso em tela deixo de atribuir responsabilidade por falhas na fiscalização aos gestores municipais à época da realização das despesas irregulares.

É relevante destacar que nos presentes autos a suposta deficiência na fiscalização por parte do Município de Piraquara quanto a despesas relativas ao Termo de Parceria foi objeto de apontamento de maneira apartada do item que tratou especificamente da irregularidade das despesas, mencionando de forma genérica a realização de despesas indevidas.

Além disso, no subitem 4.2.5 da Instrução nº 968/17-COFIT, que versa sobre deficiência na fiscalização, a imputação de responsabilidades por tal deficiência não foi feita, pessoalmente, aos gestores municipais, mas, apenas, ao Município, o que pode, em tese, gerar nulidade processual, por ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, no caso de condenação pessoal dos mesmos gestores.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YBXA

Note-se que foi essa instrução que amparou a concessão do contraditório (cf. Despacho 404/17-COFIT, peça 22), o que corrobora a ideia de que a falta de imputação específica de responsabilidades pode constituir falha no contraditório, em prejuízo à defesa dos Ex-Prefeitos integrantes do polo passivo.

Ademais, cabe igualmente considerar as conclusões trazidas na Instrução nº 5262/23-CGM (peça 164) no sentido de que houve fiscalização quanto ao Termo de Parceria por parte do ente público, registrando a unidade técnica que "Os relatórios de acompanhamento (contendo inclusive listas de presença, fotos e a descrição das atividades realizadas) proporcionam fortes evidências de que a entidade concedente realizou a fiscalização e o acompanhamento da execução do objeto pactuado de forma concomitante".

Embora a unidade técnica não tenha sido específica quanto à fiscalização da destinação dos valores transferidos como taxa de administração, prevista no termo de parceria como sendo de 15%, pode-se presumir que no caso em tela, excepcionalmente, não teria havido um grau de desídia dos gestores no acompanhamento das despesas, a justificar sua condenação pessoal.

Vale acrescentar, por fim, que o Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli foi quem instaurou a presente tomada de contas especial, justamente, no intuito de apurar responsabilidades pelas despesas não comprovadas, notadamente, pelo saldo final que deixou de ser devolvido.

Dessa forma, em caráter excepcional, considerando não ter a instrução imputado pessoalmente a responsabilidade dos gestores e, por outro lado, tendo ela apontado o exercício da regular fiscalização das despesas realizadas pela entidade, tendo um deles, inclusive, promovido a instauração deste processo, deixo de responsabilizar os Srs. Gabriel Jorge Samaha, Prefeito Municipal de 01/01/2009 a 31/12/2012, e Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016 e de 01/01/2017 a 31/12/2020, pelas despesas irregulares identificadas.

2.2. Despesas com pessoal e encargos – Necessidade de apresentação de documentação complementar.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YBXA

Na Instrução nº 968/17 a COFIT apontou que a maioria dos recursos públicos repassados mediante o Termo de Parceria foi utilizada para o pagamento de despesas com pessoal e encargos, inclusive férias, 13º salários, verbas rescisórias e multas do FGTS. Salientou, entretanto, que a validação dos pagamentos declarados dependia da apresentação de diversos documentos listados na Instrução por parte do Instituto Confiancce.

Após o contraditório, a CGM ponderou que, embora as partes não tenham se manifestado explicitamente a respeito das despesas com pessoal, "observa-se que a vasta documentação apresentada pelo Município de Piraquara, principalmente a constante nas peças 54 a 60, demonstram a efetiva prestação dos serviços por meio da contratação de pessoal", consignando que "foram anexadas folhas de pagamento, guias de previdência social (GPS) e notas fiscais referentes à prestação de serviços."

Ressaltou a CGM também que "os extensos relatórios de fiscalização e acompanhamento (da peça 116, f. 149 até a peça 118, fl. 60), contendo descrição e fotos das atividades realizadas, lista de presença dos beneficiários e nomes dos tutores envolvidos, também demonstram a contratação de pessoal para a efetiva prestação dos serviços", razão pela qual concluiu pela regularidade do apontamento.

Portanto, considerando a apresentação de documentação pertinente por parte do Município e diante da conclusão da unidade técnica responsável pela instrução do feito pela regularidade do item, não subsiste a inconformidade inicialmente apurada quanto às despesas objeto deste tópico.

2.3. Ausência de prestação de contas do 2º bimestre de 2015 – Saldo final não comprovado.

Consoante a análise preliminar realizada pela COFIT nestes autos, a partir do resumo financeiro apurado no SIT nº 10748 foi constatada a existência de um saldo contábil relativo aos Termo de Parceria nº 04/2012 no valor de R$ 111.510,54 (cento e onze mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), cuja destinação não foi devidamente comprovada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YBXA

Além disso, vale mencionar que a COFIT registrou na ocasião divergências quanto ao saldo contábil apurado em relação aos extratos bancários da conta corrente específica, pontuando que embora a entidade tenha aportado recursos próprios à execução financeira da parceria, tal validação somente seria possível a partir da apresentação dos documentos complementares requeridos.

Ocorre que, conquanto tenha sido regularmente citado, o Instituto Confiancce não se manifestou.

Nesse contexto, vale repisar que de acordo com o art. 12, inciso II[21], do Decreto Federal nº 3.100/1999, a prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria demanda demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução. Ausente a demonstração exigida, resta caracterizado o dano ao erário.

Desse modo, não realizada a devolução ao Município do saldo existente ao final da transferência, não comprovada a regularidade da destinação dos recursos e ausente qualquer defesa ou justificativa, impõe-se o julgamento pela **irregularidade das contas no tocante à existência de saldo contábil referente ao Termo de Parceria no valor de R$ 111.510,54** (cento e onze mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), **cuja destinação não foi comprovada**, com fundamento nos arts. 16, III, "b", "d" e "f", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, com a **responsabilização do Instituto Confiancce**, entidade tomadora, pelo ressarcimento do referido valor ao erário municipal, com os acréscimos legais desde o término da vigência do Termo de Parceria.

Cumpre mencionar que, embora a CGM tenha sugerido a responsabilização solidária da Sra. Clarice Lourenço Theriba quanto à devolução dos valores, apontando que essa foi a representante legal da entidade de 30/03/2011 a 29/03/2017, ou seja, durante a integralidade do período de vigência do Termo de Parceria e seus aditivos, como esclarecido no item 2.2 a Sra. Clarice Lorenço Theriba foi representante legal da entidade de 30/03/2011 até 24/06/2014. De 25/06/2014 até o término da vigência do ajuste, em 19/04/2015, a representante

[21] Art. 12. Para efeito do disposto no § 2o, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
(...)
II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YBXA

legal foi a Sra. Izabel Cristina Figueiredo (cf. peça 80, fl. 56), que, todavia, não foi citada pessoalmente, o que impede a sua responsabilização.

Tendo em vista a instauração da presente Tomada de Contas Especial em virtude da falta de prestação de contas relativa ao 2º bimestre de 2015 (cf. peça 17), descabe também a responsabilização do então Prefeito Municipal Marcus Maurício de Souza Tesserolli (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016) quanto à irregularidade em exame.

2.4. Retenções previdenciárias – utilização indevida como despesa.

Na primeira análise acerca da Tomada de Contas, a COFIT entendeu que "aparentemente o Município de Piraquara realizava a retenção previdenciária sobre os pagamentos realizados mensalmente ao Instituto Confiancce, nos termos definidos pela Lei Federal 9711/98."

Como expôs a CGM na análise final, a COFIT, por considerar que os valores devidos ao INSS retidos foram lançados como despesa da parceria, compondo, portanto, o resumo financeiro, entendeu que o Instituto Confiancce deveria justificar as inclusões realizadas, já que apenas o valor da GPS mensal líquida deveria integrar o custo da avença, opinando pela restituição aos cofres municipais de Piraquara, devidamente corrigidos, de R$ 281.601,16 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e um reais e dezesseis centavos).

Entretanto, ponderou a CGM que, no contraditório, o Município de Piraquara apresentou relatório de empenhos, liquidações e pagamentos ao Instituto Confiancce (conforme quadro demonstrativo de peça 53, fl. 3, e documentos juntados) e que o Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, representante legal do Município a partir de 01/01/2013, na peça 122, fl. 3, informou que os pagamentos sempre foram realizados pelo ente público ao Instituto sem qualquer desconto relativo à retenção tributária e previdenciária.

Logo, considerando que, da análise dos documentos carreados ao expediente, a unidade técnica concluiu que não houve descontos por parte do Município relativos às retenções tributária e previdenciária quando dos repasses, e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YBXA

que, assim, inexistem fundamentos para solicitar o ressarcimento dos dispêndios com previdência social, não subsiste irregularidade quanto a este ponto.

2.5. Ausência de documentos.

Na primeira análise a COFIT identificou que estavam ausentes nos autos os documentos a seguir relacionados, de responsabilidade do Instituto Confiancce, cuja exigência decorre do fato de que a relação jurídica objeto dos autos possui regramentos específicos delineados pela Lei Federal nº 9.790/1999 e Decreto nº 3.100/1999:

> a) Cópia da publicação, nos termos do art. 14[22] da Lei nº 9.790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas no Termo de Parceria assinado, observando os princípios estabelecidos no inciso I[23] do art. 4º, do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme art. 21[24] do Decreto nº 3.100/99;
>
> b) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato dos Termos de Parceria assinados, requerida no art. 10, § 4º[25], do Decreto nº 3.100/99;
>
> c) Cópia da indicação e publicação, no extrato dos Termos de Parceria assinados, do nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos, nos termos do art. 22, parágrafo único[26], do Decreto nº 3.100/99;
>
> d) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato da Execução Física e Financeira dos Termos de Parceria assinados, no prazo máximo de

[22] Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

[23] Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:
I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

[24] Art. 21. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público fará publicar na imprensa oficial da União, do Estado ou do Município, no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da assinatura do Termo de Parceria, o regulamento próprio a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.790, de 1999, remetendo cópia para conhecimento do órgão estatal parceiro.

[25] § 4º O extrato do Termo de Parceria, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto, deverá ser publicado pelo órgão estatal parceiro no Diário Oficial, no prazo máximo de quinze dias após a sua assinatura.

[26] Art. 22. Para os fins dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.790, de 1999, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público indicará, para cada Termo de Parceria, pelo menos um dirigente, que será responsável pela boa administração dos recursos recebidos.
Parágrafo único. O nome do dirigente ou dos dirigentes indicados será publicado no extrato do Termo de Parceria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YBXA

sessenta dias após o exercício financeiro, nos termos do art. 18[27], do Decreto nº 3.100/99;

e) Cópia do relatório sobre a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, em atendimento ao art. 12, inciso I[28], do Decreto nº 3.100/99;

f) Cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, nos termos do art. 4º, inciso VII, "b"[29], da Lei nº 9.790/99;

g) Relatório conclusivo emitido pela comissão de avaliação do Termo de Parceria 04/2012, contendo a identificação completa dos signatários.

Considerando que não foram apresentados os documentos solicitados, que, com exceção do documento indicado no item b, incumbiam à tomadora dos recursos, conforme a legislação indicada, tampouco foi trazida qualquer justificativa, acolho a conclusão da CGM pela **irregularidade das contas quanto ao item, com fundamento no art. 16, III, "b"**[30]**, da Lei Orgânica, de responsabilidade do Instituto Confiancce.**

Entretanto, deixo de aplicar multa à gestora da entidade em virtude da irregularidade, tendo em vista a ausência de citação em nome próprio da representante legal à época da intimação para a apresentação da documentação.

2.6. Informação sobre o valor efetivamente repassado.

---

[27] Art. 18. O extrato da execução física e financeira, referido no art. 10, § 2º, inciso VI, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser preenchido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e publicado na imprensa oficial da área de abrangência do projeto, no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Decreto.

[28] Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria e comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; (Redação dada pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

[29] Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:
(...)
VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:
(...)
b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

[30] Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YBXA

Em primeira análise, a extinta COFIT solicitou do Município de Piraquara informações quanto ao valor efetivamente repassado à entidade tomadora dos recursos, "Considerando que as informações alimentadas junto ao SIT 10748 contemplam o valor líquido dos empenhos realizados ao Instituto Confiancce e que a entidade informou como despesa as retenções previdenciárias realizadas".

Desse modo, requereu ao Município de Piraquara que fossem enviados:

a) relatório de empenhos, liquidações e pagamentos realizados ao Instituto Confiancce durante o período de 18/01/2012 a 18/04/2015, contendo, empenho bruto, retenções previdenciárias/tributárias e valor líquido creditado nas contas correntes específicas;

b) comprovantes de recolhimento dos tributos retidos, referentes ao INSS e ISSQN, se for o caso, dos meses de janeiro de 2012 a abril de 2015.

O Município de Piraquara apresentou relatório de empenhos, liquidações e pagamentos ao Instituto Confiancce, conforme quadro contido na peça 53, fl. 3, e o Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, (peça 122, fl. 3), informou em defesa que os pagamentos sempre foram realizados pelo Município ao Instituto sem qualquer desconto relativo à retenção tributária e previdenciária.

Em sua análise, a CGM ponderou que, da relação de empenhos, liquidações e pagamentos apresentados (peça 53), "observa-se que o Município de Piraquara repassou a importância no valor de R$ 2.695.407,09 (dois milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sete reais e nove centavos), mesma importância registrada como repasses no SIT nº 10748", concluindo que restou esclarecido o montante repassado à entidade tomadora.

Desse modo, inexiste irregularidade configurada quanto ao ponto.

2.7. Imprópria terceirização dos serviços públicos.

b) infração à norma legal ou regulamentar;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YBXA

Na primeira análise, a COFIT entendeu que os serviços prestados pelo Instituto Confiancce ao Município por meio do Termo de Parceria denotavam imprópria terceirização dos serviços públicos da área de assistência social, já que seriam referentes a serviços essenciais e típicos do poder público, dando indícios de que o Município se utilizou da entidade para a contratação indevida de servidores.

Ainda, pontuou que o Município de Piraquara deveria demonstrar nos autos que verificou previamente a capacidade do Instituto Confiancce para executar o objeto proposto.

Com relação às defesas, a CGM inicialmente ponderou que conforme o Plano de Trabalho constante no SIT nº 10748, observa-se que o Termo de Parceria nº 4/2012 visa a execução dos programas sociais "construindo a liberdade cidadã", "atitude Piraquara" e "preparação para o mundo de trabalho", cuja natureza fica evidente nos relatórios de acompanhamento juntados em face de contraditório (peça 108, fls. 89/113; peça 109, fls,1/99; peça 110, fls. 1/99; peça 111, fls. 1/105; peça 112, fls. 1/56), porquanto os documentos "relatam a realização de oficinas, palestras, teatros, jogos e dinâmicas visando a interação e socialização das crianças."

A título de exemplo, reproduziu documento em que estão listadas as seguintes oficinas desenvolvidas no âmbito dos projetos (peça 108, fl. 111): arte educação, *jiu jitsu*, basquetebol, capoeira, atividades esportivas, *breaking*, ações de convivência e inclusão social.

Concluiu a CGM que essas são "atividades bastante diversificadas, exigindo profissionais de diversas áreas, habilidades e formações variadas, conforme a oficina proposta" e que "a natureza diversificada e temporária das atividades desenvolvidas no âmbito do Termo de Parceria nº 4/2013 justifica a necessidade de contratação terceirizada e temporária", de modo que não há que se falar em terceirização irregular.

No que concerne à prévia verificação da capacidade da entidade tomadora de realizar o objeto da parceria, a CGM apontou que o Instituto Confiancce foi selecionado por meio do Concurso de Projeto nº 1/2011, juntado nas peças 69 (fls. 51 e ss.) a 78, o qual previu critérios de avaliação de capacidade de gestão e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YBXA

pontuação dos projetos (cf. peça 70, fls. 9 e seguintes), concluindo pela regularidade do item objeto de apontamento na análise inicial.

Portanto, com amparo na manifestação exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que não restou configurada a imprópria terceirização de serviços públicos, restando presentes nos autos elementos que evidenciam o caráter complementar e específico das ações buscadas mediante a Parceria.

Por outro lado, verifica-se que a capacidade de executar o objeto do Termo de Parceria foi perquirida pelo Município no Concurso de Projetos nº 1/2011, que antecedeu a celebração do ajuste, em critérios de pontuação previstos, como identificou a CGM.

Logo, não restou comprovada irregularidade quanto ao item em exame.

2.8. Violação aos dispositivos da LRF.

Em primeira análise, a unidade técnica entendeu que, em face da imprópria terceirização de servidores, objeto de apontamento inicial, as despesas decorrentes das contratações deveriam ser contabilizadas como “outras despesas com pessoal”, conforme determina o parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000[31].

Como exposto no item anterior, em suma, a defesa do Município e dos gestores alegou que a parceria não caracteriza a substituição de servidores públicos por terceirizados e sim a prestação de serviços complementares à política nacional de assistência social, de modo que os repasses não impactam os índices de pagamento de pessoal.

Consoante entendeu a CGM, considerando a conclusão trazida no item precedente (2.7) de que o Termo de Parceria objeto dos autos versa sobre a prestação de serviços complementares na área de assistência social, não

[31] Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YBXA

configurando a contratação de terceirizados em substituição a servidores públicos, resta afastada a violação inicialmente apontada à Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.9. Ausência de documentos.

Em primeira análise, a COFIT compreendeu ser necessária a apresentação, por parte do Município, de diversos documentos previstos na Lei nº 9.790/1999 e no Decreto nº 3.100/1999, de responsabilidade do ente repassador dos recursos, que inclui, em suma, o Concurso de Projetos previamente realizado para a seleção da OSCIP, relatório de acompanhamento e fiscalização do Termo de Parceria, relatório sobre resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria, termo de cumprimento dos objetivos, relação de empenhos, liquidações e pagamentos em nome do Instituto Confiancce (no período de 02/08/2013 a 03/09/2014) e processos referentes aos pagamentos, acompanhados dos documentos exigidos para a comprovação dos serviços.

De acordo com o exame realizado pela CGM, com a documentação apresentada em sede de contraditório nas peças 54 a 120 o Município atendeu integralmente o solicitado pela COFIT na peça 21, conforme restou especificado nas fls. 15 e 16 da Instrução nº 5263/23-CGM (peça 164).

Portanto, não subsiste irregularidade quanto a este ponto.

3. Por todo o exposto, **VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Especial** concernente ao Termo de Parceria nº 04/2012 e seus termos aditivos, firmados com o Município de Piraquara, contemplando transferências realizadas nos exercícios de 2012 a 2015, e, consequentemente, pela irregularidade das contas tomadas, de responsabilidade do Instituto Confiancce e da Sra. Clarice Lourenço Theriba, representante legal da entidade de 30/03/2011 a 24/06/2014, com relação aos seguintes pontos:

3.1. realização de despesas a título de custos operacionais e outras transferências bancárias em benefício do Instituto Confiancce, no montante

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YBXA

de R$ 369.375,88 (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), sem a comprovação da regular destinação dos recursos, com fundamento nos arts. 16, III, “b”, “d” e “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, com a consequente responsabilização do Instituto Confiancce pela restituição ao erário municipal da integralidade das despesas irregulares apuradas, no montante acima citado, com os acréscimos legais desde a data dos respectivos pagamentos, com fundamento nos arts. 18[32] e 85, IV[33], da Lei Orgânica, e pela responsabilização solidária da Sra. Clarice Lourenço Theriba, representante legal do Instituto Confiancce, quanto aos valores correspondentes às despesas irregulares identificadas relativas ao período de sua gestão no Instituto Confiancce, no total de R$ 257.746,90 (duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), com os acréscimos legais desde a data dos respectivos pagamentos;

3.2. existência de saldo contábil referente ao Termo de Parceria no valor de R$ 111.510,54 (cento e onze mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), cuja destinação não foi comprovada, com fundamento no art. 16, III, “b”, “d” e “f”, da Lei Orgânica, com a responsabilização do Instituto Confiancce, entidade tomadora, pelo ressarcimento do referido valor ao erário municipal, com os acréscimos legais;

3.3. ausência de apresentação dos documentos solicitados ao Instituto Confiancce, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Orgânica.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

[32] Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.
[33] Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...) IV – restituição de valores;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YBXA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar **procedente em parte** a presente Tomada de Contas Especial concernente ao Termo de Parceria nº 04/2012 e seus termos aditivos, firmados com o Município de Piraquara, contemplando transferências realizadas nos exercícios de 2012 a 2015, e, consequentemente, **irregulares as contas tomadas**, de responsabilidade do Instituto Confiancce e da Sra. Clarice Lourenço Theriba, representante legal da entidade de 30/03/2011 a 24/06/2014, com relação aos seguintes pontos:

> *(i)* realização de despesas a título de custos operacionais e outras transferências bancárias em benefício do Instituto Confiancce, no montante de R$ 369.375,88 (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), sem a comprovação da regular destinação dos recursos, com fundamento nos arts. 16, III, "b", "d" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, com a consequente responsabilização do Instituto Confiancce pela **restituição ao erário municipal da integralidade das despesas irregulares apuradas, no montante acima citado, com os acréscimos legais desde a data dos respectivos pagamentos**, com fundamento nos arts. 18[34] e 85, IV[35], da Lei Orgânica, e pela **responsabilização solidária da Sra. Clarice Lourenço Theriba, representante legal do Instituto Confiancce,** quanto aos valores correspondentes às despesas irregulares identificadas relativas ao período de sua gestão no Instituto Confiancce, no total de R$

[34] Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YBXA

257.746,90 (duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), com os acréscimos legais desde a data dos respectivos pagamentos;

(ii) existência de saldo contábil referente ao Termo de Parceria no valor de R$ 111.510,54 (cento e onze mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), cuja destinação não foi comprovada, com fundamento no art. 16, III, "b", "d" e "f", da Lei Orgânica, com a responsabilização do Instituto Confiancce, entidade tomadora, pelo ressarcimento do referido valor ao erário municipal, com os acréscimos legais;

(iii) ausência de apresentação dos documentos solicitados ao Instituto Confiancce, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Orgânica;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[35] Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...) IV – restituição de valores;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YBXA